



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 285/2003

INSTITUI DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer n.º 343/2003,

RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Estaduais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Art. 2º Por Educação Especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido numa proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 3º A Educação Especial deverá atuar:

I – em relação a pessoas portadoras de necessidades especiais, no sentido de prevenir, compensar ou minimizar os efeitos negativos das deficiências;

II – em relação ao superdotado, no sentido de explorar e harmonizar o seu desempenho excepcionalmente superior.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudos, de trabalho e de inserção na vida social;

II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

IV - a inclusão;

V - a integração nos ambientes familiar e social;

VI - o desenvolvimento pessoal, da auto-aceitação e da auto-estima;

VII - o caráter preventivo e as oportunidades de diagnóstico precoce, capazes de reduzir ou evitar a ação de estímulos negativos ao desenvolvimento e à integração;

VIII - a caracterização dos indivíduos por equipe multiprofissional, constituída por especialistas.

Capítulo II Do Sistema de Ensino

Art. 5º O Sistema de Ensino da Paraíba, deve matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

§ 1º O Sistema de Ensino da Paraíba deve envidar todos os esforços, para conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º Mediante a criação de sistemas de informação específico e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico, deverão ser levantadas as informações necessárias para atender a todas as variáveis será garantir a qualidade do processo formativo desses alunos.

Capítulo III Da FUNAD

Art. 6º O Sistema Público Estadual de Ensino da Paraíba tem, na Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, recursos humanos, materiais e financeiros, para viabilizar e dar sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 7º Compete à FUNAD, para o atendimento desta Resolução, gerenciar, planejar, coordenar e promover o desenvolvimento da Educação Especial em todo o território estadual, em consonância com a SEESP/MEC.

Art. 8º A FUNAD prestará serviços especializados de natureza médica, psicossocial e pedagógica a portadores de necessidades especiais, cabendo-lhe ainda a organização de programas de estimulação precoce especialmente destinados a creches e à Educação Infantil.

§ 1º O encaminhamento do educando para atendimento especial na rede pública do Estado é de competência da FUNAD, como órgão integrante da SEC.

§ 2º Serão de responsabilidade da FUNAD, com a participação dos órgãos executores, o desenvolvimento, a avaliação e controle dos programas de atendimento educacional a portadores de necessidades educativas especiais.

Capítulo IV Das Categorias e Tipos de Excepcionais

Art. 9º. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – alta habilidade/superdotação ou grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 10. São considerados clientela da Educação Especial:

I - as pessoas portadoras de necessidades especiais de diversas áreas e tipos que apresentem condições pessoais necessárias à sua aceitação como beneficiário do sistema de ensino, na modalidade regular, supletiva ou especializada;

II - os superdotados e os talentosos;

III - os portadores de deficiência física ou psíquica persistente, gerando desvios dos padrões médios, sem prejudicar o alcance da meta mínima de reabilitação;

IV - as pessoas portadoras de necessidades especiais, cuja gravidade da patologia impossibilite o alcance da meta mínima de reabilitação, necessitando, por isso, de assistência especializada;

V - as pessoas portadoras de necessidades especiais já incorporados ao mercado de trabalho que, na condição de educandos, necessitem de atendimento especial.

Parágrafo único. Define-se como meta mínima de reabilitação a capacidade de atingir independência parcial ou total para o exercício de atividades da vida diária, ou beneficiar-se dos recursos da Educação Especial, de que resulte nível aceitável de recuperação ou de integração social.

Capítulo V Do Atendimento

Art. 11. O atendimento educacional especial será organizado para as seguintes categorias e tipos de excepcionais:

I - na área das deficiências sensoriais:

a) surdos: alunos que apresentam perda de audição em grau que impeça a percepção da voz humana, necessitando de métodos e recursos didáticos e equipamentos especiais para aquisição, correção e desenvolvimento da fala e da linguagem;

b) parcialmente surdos: alunos que, embora com perda de audição, possam perceber a voz humana, apresentando dificuldades de compreensão da mensagem e da expressão oral, necessitando de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para correção e desenvolvimento da fala e da linguagem;

c) cegos: alunos que apresentam perda total ou resíduo mínimo de visão, necessitando do método Braille como meio de leitura e escrita, ou de outros métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação;

d) portadores de baixa visão: alunos que possuem resíduos visuais em grau que lhes permita ler textos impressos a tinta, desde que se empreguem recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação, excluindo as deficiências facilmente corrigidas pelo uso adequado de lentes.

II - na área de deficiências físicas: para os portadores de alterações musculares, ortopédicas, articulares e neurológicas, com limitações de sua capacidade de locomoção, postura ou uso das mãos, ou falta de vigor, vitalidade ou agilidade que comprometam significativamente o rendimento escolar, necessitando, por isso, de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação;

III - na área das deficiências mentais: pessoas que apresentem desempenho intelectual geral abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, associado a inadequações no comportamento e adaptação social.

IV - na área das deficiências sociais: para os portadores de problemas de conduta com distúrbios de causa psicopatológica central ou de psicomotricidade;

V - a área das deficiências múltiplas: para pessoas que têm duas ou mais deficiências primárias, com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa, necessitando de métodos, recursos e equipamentos diferenciados e especiais para sua educação;

VI - superdotados ou talentosos: alunos que necessitem de atendimento educacional adequado, por apresentarem notável desempenho ou elevada potencialidade nos seguintes aspectos, isolados ou combinados:

- a) capacidade intelectual;
- b) aptidão acadêmica;
- c) pensamento criador, capacidade de liderança;
- d) talento especial para artes;
- e) habilidade psicomotora.

Art. 12. O educando superdotado será atendido em escola comum, onde receberá tratamento especial.

§ 1º O tratamento especial de que trata este artigo visará à formação harmoniosa da personalidade do superdotado, não se restringindo, apenas, à preocupação com o desenvolvimento dos talentos que ele possui.

§ 2º Para complementação da assistência, em classes comuns, e visando aos seus interesses específicos, bem como a um enriquecimento e aprofundamento curricular, o superdotado e o talentoso poderão ser atendidos em centros educacionais e interescolares.

Art. 13. A FUNAD manterá cadastro dos educandos superdotados, recebendo dos respectivos Orientadores Educacionais relatório de acompanhamento desses alunos.

Art. 14. De conformidade com as peculiaridades da escola e do educando, o tratamento especial do superdotado poderá abranger, de forma isolada ou combinada, aceleração de escolaridade, enriquecimento de currículo ou outros recursos que a prática pedagógica aconselhe.

§ 1º A aceleração da escolaridade somente poderá ocorrer quando o aluno demonstrar desempenho acentuadamente superior ao normal, na maior parte dos conteúdos curriculares, sendo conveniente, pelo menos até os 14 anos, sua convivência com colegas de sua idade.

§ 2º Para atender à aptidão específica do aluno superdotado, a escola poderá, sem prejuízo dos estudos regulares do aluno:

- I – oferecer oportunidade de aprofundamento de estudos na própria escola;
- II – articular-se com instituições especializadas para oferecimento de estudos complementares, conforme a área;
- III – adotar, no Ensino Médio, o aproveitamento de determinada ordem de estudos gerais.

§ 3º O educando superdotado poderá ser incentivado a exercer, na escola, funções de monitoria.

§ 4º A adoção das medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo dependerá de autorização do Conselho Estadual de Educação, ouvida a FUNAD.

§ 5º Em qualquer das situações previstas nos parágrafos anteriores, o aluno deverá ter acompanhamento de especialistas em educação.

Capítulo VI Do Atendimento

Art. 15. O atendimento em Educação Especial será prestado:

- I – em estabelecimento de ensino regular, visando ao processo de aprendizagem escolar e adaptação social;
- II – em cursos e exames supletivos, adaptados para portadores de necessidades educativas especiais, que apresentem condições básicas para se beneficiarem das diversas modalidades desse tipo de ensino;
- III – em instituição especializada, para os portadores de necessidades educativas especiais que não possam receber atendimento educacional adequado em estabelecimento de ensino regular ou supletivo.

Art. 16. O atendimento no ensino regular ou supletivo poderá ser feito em classes comuns ou classes especiais, oferecido em diferentes modalidades.

§ 1º Serão incluídos em classe comum de ensino os portadores de necessidades educativas especiais que tiverem condições de desenvolver atividades curriculares programadas com nível de aproveitamento satisfatório compatível com suas possibilidades.

§ 2º Serão encaminhados às classes especiais de escolas comuns os portadores de necessidades educativas especiais cujo grau ou tipo de deficiência não permita sua inclusão em classes regulares.

§ 3º Para portadores de necessidades educativas especiais atendidos em escolas comuns ou em classes especiais, será oferecido, na medida do possível e sempre que necessário, atendimento complementar, individual ou em grupo, sob orientação de professor especializado em salas de recursos, devidamente instaladas e equipadas.

§ 4º Sempre que houver possibilidade, para atendimento a portadores de necessidades educativas especiais, o professor de classe comum deverá receber orientação de professor consultor e dispor de recursos didáticos e materiais especializados.

§ 5º As classes especiais deverão ser orientadas por professor especializado e contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento da atividade de currículo, adaptados à área de deficiência.

Art. 17. Aos portadores de necessidades educativas especiais que, por residirem em comunidades carentes de pessoal docente especializado ou estiverem, temporária ou definitivamente, impossibilitados de freqüentar escolas, poderá ser oferecido atendimento especial individual ou de grupo, por professor ou equipe itinerante.

Art. 18. Para portadores de necessidades educativas especiais que não possam prosseguir seus estudos até o Ensino Médio, deverá ser ofertada modalidade de ensino profissionalizante, adaptada às suas condições especiais.

Art. 19. O atendimento educacional em instituições especializadas visará a:

I – habilitar o portador de necessidades educativas especiais para integração no sistema regular de ensino;

II – complementar o atendimento prestado no ensino regular;

III – propiciar atendimento educativo continuado, incluindo a formação profissional que assegura ingresso no trabalho protegido ou competitivo, para aqueles cujas condições pessoais impeçam sua integração no sistema de ensino.

Art. 20. As pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, sempre que possível, serão submetidas a diagnóstico múltiplo através de avaliação física, mental, social, psicológica e educacional, realizada por profissionais habilitados, para garantir ao educando o adequado atendimento às suas necessidades. com vista a estabelecer prognósticos e programas terapêuticos e escolares.

§ 1º Como diagnóstico entende-se o conjunto de medidas que levem ao aconselhamento da educação especial, com base na avaliação visando ao atendimento de programação preventiva ou terapêutica.

§ 2º Esse diagnóstico da necessidade especial deverá ser feito por equipe multiprofissional especializada que ofereça garantia de rigor científico e adequabilidade.

§ 3º O diagnóstico deverá ser feito, em serviços especializados; quando não os houver, aproveitar-se-ão os recursos de natureza médico, psicossocial e educacional oferecidos pela comunidade, devendo ser concluído por órgãos especializados (FUNAD).

§ 4º Sempre que necessário, a FUNAD ou em parceria deve oferecer meios para a realização do diagnóstico previsto neste artigo e o conseqüente encaminhamento do interessado, à Educação Especial.

§ 5º A escola deverá encaminhar a exames especializados o aluno que, por sua inadaptação ao currículo e a métodos da classe comum, revele sinais evidentes de necessidades educativas especiais.

Art. 21. A assistência prestada às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais compreende o diagnóstico, o atendimento em programas educacionais preventivos e terapêuticos e a adoção de medidas garantidoras de um elevado padrão de qualidade no atendimento, nas condições técnicas e nos recursos a serem utilizados.

§ 1º Considera-se programa preventivo o desenvolvimento de ações integradas, voltadas para a redução dos riscos exógenos ou endógenos que se apresentam como causas associadas ou condicionantes de necessidades especiais.

§ 2º Dentre os programas preventivos devem ser destacados os de divulgação de conhecimentos sobre parâmetros normais do desenvolvimento infantil e a estimulação precoce.

§ 3º Entende-se como programação terapêutica o desenvolvimento de ações integradas de natureza biopsicossocial, incluindo a utilização de recursos complementares, com vista à habilitação ou reabilitação e inclusão do aluno especial à comunidade.

§ 4º Constituem recursos complementares as próteses, as órteses, os medicamentos e outros auxílios considerados indispensáveis ao êxito da programação, os quais deverão ser utilizados como instrumentos de tratamento e não apenas como um fim em si mesmos.

Art. 22. Será de responsabilidade dos serviços de saúde:

I – a assistência aos portadores de necessidades especiais que exijam recursos de natureza médica;

II – o encaminhamento à assistência especializada dos portadores de necessidades especiais classificados como portadores de patologia a ser tratada em instituição qualificada.

Art. 23. Para a identificação das necessidades educativas especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico da FUNAD, avaliação do aluno no processo de ensino-aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente e especialistas em educação;

II – os setores responsáveis pela educação especial do Sistema Público Estadual de Ensino;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de saúde, assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 24. O atendimento especializado a educandos portadores de necessidades educativas especiais, sempre que necessário, será multidisciplinar, abrangendo, conforme o caso, diferentes serviços.

Art. 25. Só poderão ser atendidos em regime especial de ensino os alunos portadores de necessidades educativas especiais, caracterizados como tal por profissionais especializados.

§ 1º O atendimento escolar aos alunos beneficiários da Educação Especial terá início na Educação Infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

§ 2º Não serão estipulados limites de idade para fins de EE, cabendo a cada instituição determinar as faixas etárias dos alunos, se for o caso.

§ 3º A Educação Especial permeia todos os níveis de educação e deverá ser contínua, de acordo com a necessidade do educando.

Art. 26. Quando o desenvolvimento do educando assim o permitir, a instituição escolar destinada à Educação Especial deve lhe proporcionar iniciação para o trabalho em oficina pedagógica.

Art. 27. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais serão encaminhados pelo diretor da escola para a forma de atendimento mais adequada, considerados, pelo menos, os seguintes elementos:

I – prontuário individual com informações sobre a vida escolar pregressa;

II – resultados de avaliação sócio-psicopedagógica e médica no caso de alunos deficientes mentais, auditivos, físicos e visuais.

Parágrafo único. Reavaliação periódica poderá indicar nova orientação para cada caso, inclusive o retorno ao ensino regular.

Art. 28. O atendimento escolar aos portadores de necessidades educativas especiais será desenvolvido em classe comum, classe especial de escola comum, escola especial ou clínica-escola, requerendo-se, para tanto, professores especializados e instalações adequadas.

Art. 29. A classe comum deverá receber educando portador de necessidades educativas especiais consideradas leves, ou egressos de classe especial, desde que haja preparo do professor.

§ 1º Os educandos portadores de necessidades educativas especiais que freqüentam classe comum receberão, sob forma individual ou coletiva, um apoio psicopedagógico para complementação do seu atendimento educativo.

§ 2º O atendimento especial, em classes comuns de unidades de ensino regular, far-se-á com programação diversificada, desenvolvida pelo professor da classe comum, sob a orientação de técnicos especializados, merecendo especial atenção os casos de classes de Educação Infantil.

§ 3º O atendimento em salas de recursos de unidade de ensino regular será individual ou em grupo, como **apoio** ao atendimento em classes comuns, e estará sob a responsabilidade de professor especializado.

Art. 30. Os alunos portadores de necessidades educativas especiais terão assegurada a continuidade de sua educação, de acordo com suas potencialidades.

Art. 31. A terminalidade da educação escolar do portador de necessidades educativas especiais será atingida no momento em que, de acordo com suas condições especiais, o educando estiver apto a uma atividade produtiva.

Parágrafo único. Para os alunos que apresentem deficiências graves, as escolas especiais e clínicas-escola estabelecerão os limites da permanência e assistência escolar.

Art. 32. A iniciação para o trabalho em relação ao educando portador de necessidades educativas especiais deverá ser desenvolvida:

I – na escola que o aluno frequenta, mediante atividades acrescidas ao currículo adotado;

II – em oficinas de artes, nas escolas de Ensino Fundamental, com currículo adaptado;

III – em oficinas pedagógicas criadas como estabelecimentos autônomos ou como parte de uma escola especial, mediante utilização de currículos específicos;

IV – na FUNAD, através da Coordenadoria de Profissionalização e Produção.

Capítulo VII **Das Instituições e Serviços de Educação Especial**

Art. 33. Para efeito do que dispõe esta Resolução, consideram-se instituições escolares de Educação Especial aquelas que orientam o ensino e a aprendizagem atendendo às peculiaridades de necessidades especiais de sua clientela, mediante processos e currículos apropriados.

Art. 34. Para atendimento das diferentes áreas, tipos e graus de necessidades educativas especiais, o Sistema Estadual de Ensino incentivará a Educação Especial em:

I - classes comuns com o apoio de professores especializados;

II - salas de recursos;

III - classes especiais;

IV - escolas especializadas;

V - classes anexas a hospitais e clínicas;

VI - oficinas protegidas.

Art. 35. A Educação Especial, em todas as suas modalidades, poderá ser oferecida nos estabelecimentos de ensino regular do sistema estadual ou em estabelecimento de ensino específico, observadas as normas legais em vigor.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos específicos os centros experimentais médico-pedagógicos e profissionais, as clínicas e centros de habilitação e reabilitação, bem como outros com modalidades de atendimento integrado.

§ 2º Nos estabelecimentos de ensino regular, a Educação Especial far-se-á mediante professor itinerante, classes especiais e salas de recursos adequados ao tipo e ao grau de deficiência dos alunos.

§ 3º Quando a matrícula for inferior a quatro alunos, estes deverão ser encaminhados para salas de recurso de escolas vizinhas; nos demais casos os estabelecimentos deverão dispor de salas de recursos e classes especiais devidamente equipadas.

Art. 36. A classe especial destina-se a educandos portadores de necessidades educativas especiais, de forma que não impeça o seu convívio com outras crianças, com currículo adaptado e técnicas específicas e acompanhamento de especialistas.

Art. 37. A escola especial destina-se a prestar atendimento educacional a portadores de deficiências graves, com acompanhamento permanente de especialistas.

Art. 38. A clínica-escola destina-se ao atendimento de portadores de síndromes, que se encontrem impossibilitados de freqüentar qualquer outro tipo de instituição escolar por exigirem, além de tratamento educativo especial, controle permanente de especialistas na área da saúde.

Art. 39. Os estabelecimentos especializados em Educação Especial deverão encaminhar seus alunos para atendimentos de acordo com as suas necessidades.

Art. 40. As instituições de educação especial, para que possam atingir plenamente suas finalidades, podem firmar convênios de assistência e cooperação com entidades públicas e particulares.

Art. 41. É facultado aos estabelecimentos de ensino adotarem intercomplementaridade com estabelecimentos especializados ou instituições.

Capítulo VIII **Das Escolas da Rede Regular de Ensino**

Seção I **Das Classes Comuns**

Art. 42. As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover, na organização de suas classes comuns:

I – professores das classes comuns e da Educação Especial, capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II – distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:

- a) atuação colaborativa de professores especializados em Educação Especial;
- b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros meios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em Educação Especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais de alunos, com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo mais amplo, o currículo previsto para a série ou etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam ao aluno que apresente alta superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do art. 24, V “c”, da Lei nº. 9.394/96.

Seção II **Das Classes Especiais**

Art. 43. As escolas podem criar, através da FUNAD, mediante análise das necessidades, classes especiais cuja organização fundamente-se na LDBEN, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento dos alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais e demandem apoios intensos e contínuos.

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo mediante adaptações e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola, e da FUNAD, bem como a família, devem decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Seção III Das Escolas Especiais

Art. 44. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola, quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Título II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir, conjuntamente, quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do Sistema Público Estadual de Ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

§ 4º Avaliação diferenciada deve ser processual.

Seção IV Do Atendimento Extra-Escolar

Art. 45. Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende ao aluno.

Capítulo IX

Das Instituições de Educação Especial

Art. 46. Para efeito do que dispõe esta Resolução, consideram-se instituições escolares de educação especial aquelas que orientam o ensino e a aprendizagem atendendo às peculiaridades de deficiências de sua clientela, mediante processos e currículos apropriados.

Seção I

Das Classes Especiais

Art. 47. As classes especiais, criadas em estabelecimentos de ensino regular, devem atender a alunos cujo tipo ou grau de deficiência aconselhe atendimento especializado, não podendo ultrapassar a doze alunos.

Art. 48. O objetivo das classes especiais é proporcionar aos alunos nelas matriculados atividades diversificadas que lhes propiciem o desenvolvimento integral.

Art. 49. As classes especiais devem atender a alunos com deficiência mental, visual ou auditiva, com deficiência múltipla ou, ainda, com outras situações que recomendem o ensino especializado.

§ 1º A composição das classes especiais far-se-á com alunos, independentemente da faixa etária, considerando-se, além dos aspectos psicopedagógicos, suas condições de desenvolvimento físico.

§ 2º O aluno deve permanecer nas classes especiais durante o tempo necessário à sua educação ou reabilitação.

§ 3º Ultrapassado pelo aluno o limite de idade para a permanência em classe especial, a SEC deverá encaminhá-lo a programas especializados.

§ 4º Tendo em vista sua integração social e escolar, os alunos das classes especiais devem ser levados a realizar o maior número possível de atividades em conjunto com os alunos das classes comuns.

Art. 50. Os professores responsáveis por classes especiais devem manter relatório descritivo e atualizado da participação dos respectivos alunos nas atividades desenvolvidas.

Art. 51. O aluno liberado ou transferido das classes especiais receberá da escola documento comprobatório das atividades desenvolvidas, observando-se o disposto nesta Resolução.

Seção II

Das Salas de Recursos

Art. 52. As salas de recursos, criadas em estabelecimentos do ensino regular, têm a função de dar atendimento a alunos com necessidades educativas especiais que apresentem dificuldades no processo de aprendizagem.

Parágrafo único. O atendimento nas salas de recursos não isenta o aluno da frequência à classe regular da escola onde estiver matriculado.

Art. 53. O encaminhamento dos alunos a salas de recursos deve ser avaliado pelo professor da classe comum, pela equipe técnica da escola e pelo professor da sala de recursos.

Art. 54. O atendimento na sala de recursos deve ser realizado em horário oposto ao do ensino regular.

§ 1º O atendimento será realizado em sessões com duração de 60 minutos, duas vezes por semana.

§ 2º O atendimento deve ser realizado em sessões com, no máximo, 06 (seis) alunos, agrupados por dificuldades comuns, ou individuais, caso se faça necessário.

Art. 55. O aluno deve freqüentar a sala de recursos durante o tempo que for necessário, seguindo programa elaborado conjuntamente pelo seu professor da classe regular, pela equipe técnica da escola e assessoramento da equipe técnica da FUNAD.

Parágrafo único. O atendimento do aluno na sala de recursos implica o acompanhamento e o estudo do caso pelos profissionais citados neste artigo.

Art. 56. O professor da sala de recursos deve comprovar a formação mínima exigida por lei.

Art. 57. Nas salas de recursos deve ser mantido registro individual das atividades dos alunos que a freqüentarem, mas os dados não devem constar da pasta individual do aluno na escola regular.

Capítulo X

Da Autorização e do Reconhecimento dos Estabelecimentos

Art. 58. A criação de estabelecimentos específicos de Educação Especial, bem como dos serviços educacionais por entidades públicas ou privadas, dependerá de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, requerida nos termos desta Resolução.

Art. 59. A autorização será concedida com validade para dois anos, após os quais, desde que atendidas todas as normas, e mediante laudo oferecido pela FUNAD, poderá ser concedido o reconhecimento pelo CEE.

Art. 60. Cabe à SEC, por meio da Inspeção Técnica de Ensino – ITE, devidamente assessorada pela FUNAD, efetuar a verificação prévia, para fins de autorização do funcionamento, de estabelecimentos que se proponham a promover a educação especial, bem como fiscalizá-los, de acordo com as normas baixadas por este Conselho.

Parágrafo único. A verificação de que trata este artigo levará em conta:

- I – a qualificação específica do corpo docente;
- II – a adequação das instalações e dos equipamentos necessários às atividades e aos serviços a que se destinam.

Art. 61. Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II – original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

III – fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

IV – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção da instituição;

V – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança e higiene, bem como à definição de uso do imóvel;

VI – planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos e serviços a serem oferecidos;

VII – laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VIII – descrição das instalações físicas referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infraestrutura;

IX – prova de condições legais de ocupação do imóvel, mediante certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

X – listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola e, no caso de ensino profissionalizante e normal de nível médio, compatíveis com o serviço oferecido;

XI – duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar, tendo em vista as peculiaridades da área de deficiência a ser atendida;

XII – matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos e anexadas ao projeto do regimento escolar;

XIII – ementário das disciplinas;

XIV – proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CEE;

XV – prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE da Secretaria da Educação e Cultura;

XVI – fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVII – relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento

equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

§ 1º Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica.

§ 2º Na falta de professores legalmente habilitados, será permitido o exercício do magistério, mediante autorização precária concedida pela ITE, com parecer prévio da FUNAD, observados os prazos constantes no art. 87, § 4º, da LDB e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.424/96.

§ 3º O portador de certificado de conclusão de curso de licenciatura ou de habilitação específica para o magistério, expedido por instituição autorizada, mas ainda não reconhecida, poderá obter a autorização precária de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pela Secretaria Executiva do CEE e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

§ 5º O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI, e XVII deste artigo, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso ou do serviço.

§ 6º Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

Art. 62. Além da documentação constante do artigo anterior, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – instalações satisfatórias, em termos de iluminação e areação natural e artificial, de acordo com os requisitos de higiene;

II – salas de aulas com medidas que possibilitem área mínima de três metros quadrados por aluno, acrescidas de dois metros quadrados, para a banca do professor;

III – instalações sanitárias, observadas as seguintes proporções:

a) bebedouro e lavatórios na proporção de 1 para cada 10 alunos, e banheiros na proporção de 5 para cada turma de Educação Física de 10 alunos;

b) bacias sanitárias, na proporção de 1 para cada 10 alunos, podendo um terço ser substituído por mictórios individuais ou coletivos;

IV – área contínua de Educação Física de cem metros quadrados e material de acordo com as especificações da SEC – CODEF, área coberta, para recreio, de 50 m² no mínimo;

V – existência de serviços técnicos de acordo com o tipo de atendimento.

Art. 63. O Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Lei nº. 10.098/2000 e da Lei nº. 10.172/2001, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Parágrafo único. Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito às necessidades especiais dos alunos, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Art. 64. A sala para instalação de classe para deficientes mentais deverá ter, pelo menos, trinta metros quadrados de área e ser equipada com mesas e cadeiras individuais para alunos, e o mobiliário e equipamento necessário à guarda e utilização dos materiais pedagógicos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

Art. 65. A sala para instalação de classe para deficientes auditivos deverá ter, pelo menos, trinta metros quadrados de área e ser provida com tomadas elétricas para utilização de equipamento audiovisual, com mesas, cadeiras e o mobiliário necessário à guarda e utilização de equipamento.

Art. 66. A sala de recursos para deficientes visuais terá, pelo menos, trinta metros quadrados de área a ser provida com tomadas elétricas para utilização de equipamentos com mesas, cadeiras em número suficiente e o mobiliário necessário à guarda e utilização de equipamento permanente.

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo será constituído de, no mínimo:

- I – lupas de leituras, de tipos diferentes;
- II – focos de iluminação de mesa, dirigíveis;
- III – regletes e punção para escrita Braille;
- IV – fita métrica e “sorobã”, adaptados para cegos;
- V – cubarítimo;
- VI – bengala dobrável de alumínio;
- VII – jogos de encaixe e de sólidos geométricos;
- VIII – máquina de datilografar Braille;
- IX – material transcrito em Braille;
- X – máquina de datilografar comum.
- XI – computador com programa de voz.

Art. 67. A criação de classes especiais para deficientes físicos só poderá ser solicitada para escolas que possuam, ou tenham condições de possuir, os serviços terapêuticos auxiliares imprescindíveis ao atendimento educacional dos alunos e que apresentem as seguintes condições que caracterizam uma unidade de classes especiais:

I – instalações apropriadas para abrigar as salas de aula e os serviços terapêuticos auxiliares, ou seja, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e sala de entrevistas:

II – pessoal técnico para execução dos serviços terapêuticos auxiliares;

III – equipamento mínimo necessário às atividades educacionais e às dos serviços terapêuticos auxiliares;

IV – transporte especial para os alunos a serem atendidos, do lar à escola e vice-versa, em veículo com espaço para transporte de cadeiras de roda.

Capítulo XI Do Pessoal

Art. 68. O corpo de especialistas e de docentes das instituições de Educação Especial deve ser integrado por pessoas com a formação mínima estabelecida em lei e com habilidade específica, obtida em curso de nível superior.

Art. 69. As atividades de Educação Especial devem ser ministradas por professores com a formação mínima estabelecida em lei, ou com habilitação específica para a Educação Especial obtida em curso regular de nível superior.

§ 1º O professor de classe comum que atender a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais deverá receber orientação da equipe técnica da FUNAD.

§ 2º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educativas especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III – avaliar, continuamente, a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educativas especiais;

IV – atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 3º São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educativas especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educativas especiais.

§ 4º Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 5º Enquanto a oferta de professor habilitado em nível superior não for suficiente para atender às necessidades da Educação Especial, poderão ser aceitos, em caráter precário, professores com especialização em nível de Ensino Médio ou professores de ensino regular com dois anos de experiência de magistério e que estejam cursando Pedagogia ou Psicologia.

§ 6º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais do Estado e dos Municípios.

Art. 70. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas da rede regular de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educativas especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º As escolas de Educação Profissional podem formar parcerias com escolas de Educação Especial, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas de Educação Especial.

§ 2º As escolas da rede de Educação Profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mercado de trabalho.

Art. 71. O diretor de estabelecimento de ensino que ofereça, exclusivamente, educação especial, além da habilitação mínima prevista em lei, deve comprovar experiência na área.

Art. 72. Além do corpo docente especializado a instituição de Educação Especial contará com psicólogo, assistente social, supervisor, orientador educacional e, ainda que mediante convênio, com médico e demais profissionais necessários à clientela atendida.

Art. 73. O pessoal de apoio, necessário aos estabelecimentos de educação especial deverá receber treinamento específico, relativo ao tipo de aluno com o qual trabalhará.

Art. 74. Visando a atender à necessidade de formação de pessoal especializado para a Educação Especial, o Sistema Estadual de Ensino desenvolverá programas específicos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para especialistas, técnicos e professores.

Capítulo XII

Das Diretrizes, Currículos, Programas e Regimentos

Art. 75. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se à Educação Especial, assim como estas Diretrizes Estaduais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 76. No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Ensino, caberá à Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba, a este CEE e às instâncias educacionais dos

Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 77. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 78. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades indicadas nos arts. 24 e 26 da LDBEN, propiciar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do art. 32 da mesma lei, terminalidade específica do Ensino Fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional.

Art. 79. Na elaboração dos currículos e programas de educação especial, procurar-se-á atender ao disposto em lei e em normas oriundas do CNE e CEE, adaptando-se às peculiaridades da instituição e de cada deficiência, em planos curriculares a serem aprovados por este Conselho.

Art. 80. Na estruturação dos currículos para a Educação Especial, serão observadas, basicamente, as seguintes normas:

I – matérias da Base Nacional Comum, acrescidas dos conteúdos previstos nos arts. 26, 27 e 31 da LDBEN, complementada por uma base diversificada exigida, inclusive, pelas características do aluno;

II – disciplinas em que sejam incluídos conteúdos e atividades que desenvolvam a autoconfiança e a integração social e familiar da clientela a que se destina;

III – dosagem e seqüência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento;

IV – critério de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado.

Art. 81. A ordenação curricular e suas seqüências devem ser adequadas aos diversos tipos de deficiência, por níveis de escolaridade, e com a adoção de critérios que permitam avanços progressivos de cada aluno pela conjugação de todos os elementos que assegurem o desenvolvimento das potencialidades do educando.

Parágrafo único. A rede oficial de ensino poderá optar por normas regimentais gerais para os seus estabelecimentos que ministrem Educação Especial, devendo as mesmas ser submetidas à apreciação e aprovação deste Conselho.

Art. 82. Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes, e às suas famílias, a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 83. Os regimentos das instituições escolares de Educação Especial, além de respeitarem as normas do CEE, deverão adequar-se, no que couber, às características do estabelecimento.

Capítulo XIII Dos Registros Escolares

Art. 84. Os registros escolares das instituições que ministram Educação Especial, observadas as finalidades e normas gerais do Sistema Estadual de Ensino, serão adaptados às características dessa modalidade educacional.

Art. 85. O registro da vida escolar do educando portador de necessidades educativas especiais deve ser feito em documento próprio, que indique suas condições biopsicossociais, segundo regulamentação a ser baixada pela SEC/ITE.

Art. 86. Os estabelecimentos de ensino regular expedirão certificados correspondentes ao nível de aprendizagem alcançada pelo aluno portador de necessidades educativas especiais.

§ 1º No registro da vida escolar do aluno portador de necessidades educativas especiais, far-se-á correspondência com o ensino regular.

§ 2º No caso de expedição de certificados correspondentes à conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, atender-se-á ao disposto na legislação específica.

§ 3º O aluno que receber treinamento profissionalizante e, desde que considerado apto, receberá certificado de qualificação.

Capítulo XIV Do Suporte Técnico e Financeiro

Art. 87. Visando à expansão e à melhoria do atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, a SEC, numa ação intercomplementar de seus órgãos específicos, fornecerá apoio técnico e financeiro, de natureza complementar, às instituições especializadas, públicas e particulares, que prestam assistência médica, psicossocial e educacional aos portadores de necessidades educativas especiais, mediante parecer técnico da FUNAD.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro de que trata este artigo objetivará, também, o desenvolvimento das atividades de supervisão e controle ligadas ao atendimento da pessoa portadora de necessidades educativas especiais.

Art. 88. A assistência técnica da SEC será prestada, principalmente, nas seguintes áreas:

I – treinamento de recursos humanos especializados, compreendendo, dentre outros, o professor de classe comum, o professor especializado e equipes técnicas da Secretaria da Educação e Cultura;

II – elaboração e aquisição de material escolar e didático, bem como equipamentos educacionais especializados;

III – adaptação, experimentação e divulgação de propostas curriculares;

IV – adaptação, ampliação e construção de unidades de atendimentos educacional especializado, compreendendo, dentre outros, salas de recursos, classes especiais e oficinas pedagógicas.

Art. 89. Para se habilitarem a firmar convênios ou contratos, as entidades que atuam na área deverão atender às seguintes exigências técnicas:

I – contar com equipe interprofissional capaz de desenvolver trabalho integrado, visando ao atendimento global, no qual se incluem avaliações do portador de necessidades especiais e formulação da programação terapêutica, execução do programa, reavaliação, desligamento ou terminalidade, bem como a prescrição dos auxílios complementares e providências necessárias à sua concessão, na forma das instruções vigentes;

II – dispor de área, instalações e equipamentos adequados ao atendimento e à natureza da clientela;

III – manter elevado padrão técnico, mediante especialização, aperfeiçoamento e reciclagem do seu pessoal e manutenção da qualidade de seu equipamento, mediante permanente modernização.

Art. 90. A SEC promoverá a análise e a definição dos critérios para a concessão de auxílio financeiro às instituições especializadas.

Art. 91. Os programas de atendimento a portadores de necessidades educativas especiais, financiados pela SEC, serão objeto de inspeção, supervisão e controle permanente, através da FUNAD, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. O sistema de supervisão e controle visará à avaliação dos programas e projetos, custos e prioridades, bem como à orientação técnica às entidades conveniadas ou contratadas.

Art. 92. A SEC/FUNAD, com a colaboração de instituições públicas ou particulares, incentivará a implantação e implementação de oficinas com o objetivo de proporcionar atividade remunerada aos portadores de necessidades educativas especiais, principalmente aos procedentes de escolas e classes especiais.

Art. 93. A SEC /FUNAD incentivará a produção de material didático adequado ao ensino dos diversos tipos de necessidades educativas especiais.

Capítulo XV Das Disposições Gerais

Art. 94. A supervisão e a inspeção de instituições de Educação Especial, das salas de recurso e das classes especiais serão feitas, respeitadas as características próprias, de acordo com as normas e as disposições emanadas do CEE e da SEC/FUNAD.

Art. 95. Na aplicação dos princípios de gratuidade e obrigatoriedade escolar, as instituições de Educação Especial levarão em conta as características individuais da clientela, podendo o ensino ser prolongado até o limite real da educabilidade de cada aluno.

Art. 96. A cobrança de anuidade escolar em estabelecimentos particulares de Educação Especial, bem como de taxas, deve atender às normas da legislação própria.

Art. 97. As instituições que atendem educandos superdotados ou deficientes ficam impedidas de utilizá-los em campanhas publicitárias das quais resulte constrangimento ao aluno.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o aluno somente poderá participar de ato publicitário com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Art. 98. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos relativos ao processo de ensino-aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 99. Caberá à SEC estabelecer referenciais, normas complementares e políticas educacionais, bem como baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 100. No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Ensino, caberá à Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba, a este CEE e às instâncias educacionais dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 101. A implementação das presentes Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2004, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As instituições que atualmente se dedicam à Educação Especial devem adequar-se, no que couber, à presente Resolução, observado o prazo estipulado neste artigo.

Art. 102. Os casos omissos ou controversos na presente Resolução serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 103. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 28 de agosto de 2003

SEVERINO ELIAS SOBRINHO
Presidente do CEE/PB

IVERALDO LUCENA DA COSTA
Vice-Presidente do CEE/PB/Relator

❖ **Homologada pelo Senhor Secretário de Educação, conforme o parágrafo único do artigo 10 do Regimento Interno do CEE/PB, em 22 de dezembro de 2003.**